

01-0097/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI

01-0097/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0097/2002 DE 06/03/02

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPLICY

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

0113/2002

EMENTA

"DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE INGRESSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES

*** REGIME DE URGÊNCIA ***

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:09:56

00000018255-93



DELIBERAÇÃO

Arquivado em:

ARQUIVADO EM 21/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria de Administração e Finanças - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 01 de março de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A.T.L. nº 113^{re}/02
Processo nº 2002-0.010.576-7

RECEBIDO NA ATM
Em 06/03/02
Às 11:00 horas

Marcia

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

Marta Suplicy
MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.012 e folha de informação sob nº

13 13/03/02 a (Red)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI

01 = PL

01-0097/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 06 MAR 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
09 MAR 2003
★
★

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

PREJUDICADO
10 DEZ 2003

PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Atos
DT-10
07 MAR 2002
1257

Art. 1º - A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

- I - o prazo, horário e local das inscrições;
- II - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;
- III - a remuneração mensal;

CS

IV – o número de cargos vagos destinados ao

preenchimento;

V – os critérios e formas para recebimento das

inscrições;

VI – as condições para inscrição e provimento do

cargo, referentes a:

a) diploma, certificados e títulos;

b) registro profissional;

c) experiência profissional;

d) capacidade física e mental;

e) conduta;

f) outras consideradas necessárias na forma da

legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo.

VII – as atribuições do cargo;

VIII – se o concurso:

a) constará de provas ou de provas e títulos;

b) será por disciplinas, por especialização ou por

modalidades profissionais, quando o cargo assim

o exigir;

IX – o tipo e a natureza das provas, o programa, as

categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da

prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;



X – a forma de avaliação das provas;

XI – os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;

XII – os critérios de habilitação, classificação e desempate;

XIII – o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

XIV – os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente;

XV – os critérios para o recebimento dos recursos;

XVI – a autoridade responsável pela homologação do concurso;

XVII- os critérios e as condições da posse no cargo.

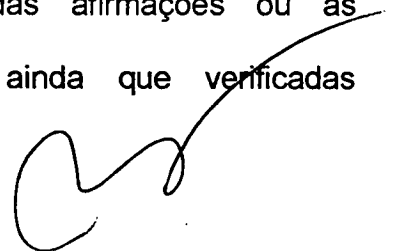
§ 1º- Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas.

§ 2º - Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 2º - A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º - O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º - A inexatidão das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas



posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 15% do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.

Art. 3º - Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem.

§ 1º - Os servidores inscritos nos termos do "caput" deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos.

§ 2º - O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 4º - A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 5º - Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município.



Art. 6º - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 7º - Para ser admitido à prestação da provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

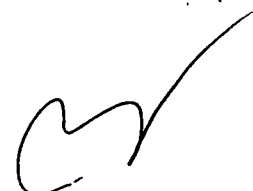
Art. 8º - Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 10 – A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso.

Art. 11 – O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I – após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;



II – após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 12 – Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos:

I – 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II – 1 (um) dia, da realização das provas;

III – 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV – 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V – 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

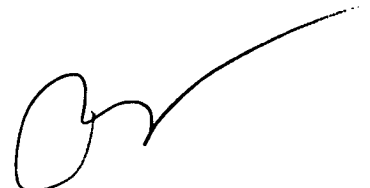
VI – 2 (dois) dias, do resultado do exame médico específico para o candidato aprovado, inscrito como portador de deficiência, nos termos da legislação vigente;

VII – 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º - Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 2º - Interposto o recurso do indeferimento do pedido de inscrição, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 3º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade



competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 13 – Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

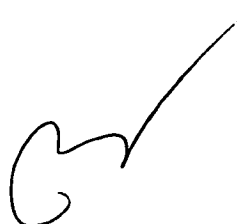
Parágrafo único – Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

Art. 14 – Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 – A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso.



Art. 16 – As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

Art. 17 – O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 18 – Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 19 – A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Art. 20 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 21 – Lei específica estabelecerá os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o ingresso de pessoas portadoras de deficiências.



Art. 22 – As normas desta lei aplicam-se aos

concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 23 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

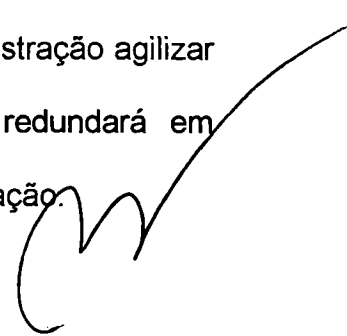


EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e estabelece providências correlatas.

A propositura tem por finalidade adequar a legislação municipal existente às disposições constitucionais, especificamente ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda nº 19/98, que cuidou da Reforma Administrativa. Dispõe, ainda, sobre a diminuição de prazos para a interposição de recursos, atualmente contemplados no Decreto nº 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, bem como prevê o acesso, aos cargos públicos, de cidadãos portugueses e demais estrangeiros, nos termos determinados na mencionada Emenda.

Ressalte-se, por oportuno, que a matéria assim disciplinada aprimorará o processo seletivo e permitirá à Administração agilizar a realização dos concursos públicos de ingresso, o que redundará em significativa melhoria no atendimento às necessidades da população.



De outra parte, assinale-se que não haverá impacto financeiro decorrente da proposta, porquanto a despesa já está contemplada nas disposições orçamentárias vigentes.

Estando justificado, pois, o interesse público da propositura, com a qual cumpre o Executivo seu dever de imprimir celeridade à realização dos certames destinados a selecionar os profissionais mais capacitados, em atenção ao princípio de eficiência da Administração, submeto o presente projeto de lei ao exame dessa Egrégia Edilidade, que certamente o acolherá.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13

Papel para informação, rubricado como folha n°

01-97

02 15 03 02

Adelina

do processo n°

de 20

(a)

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça

Em 15-03-02

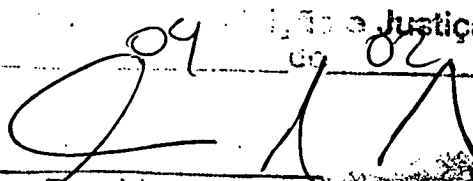
Breno
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

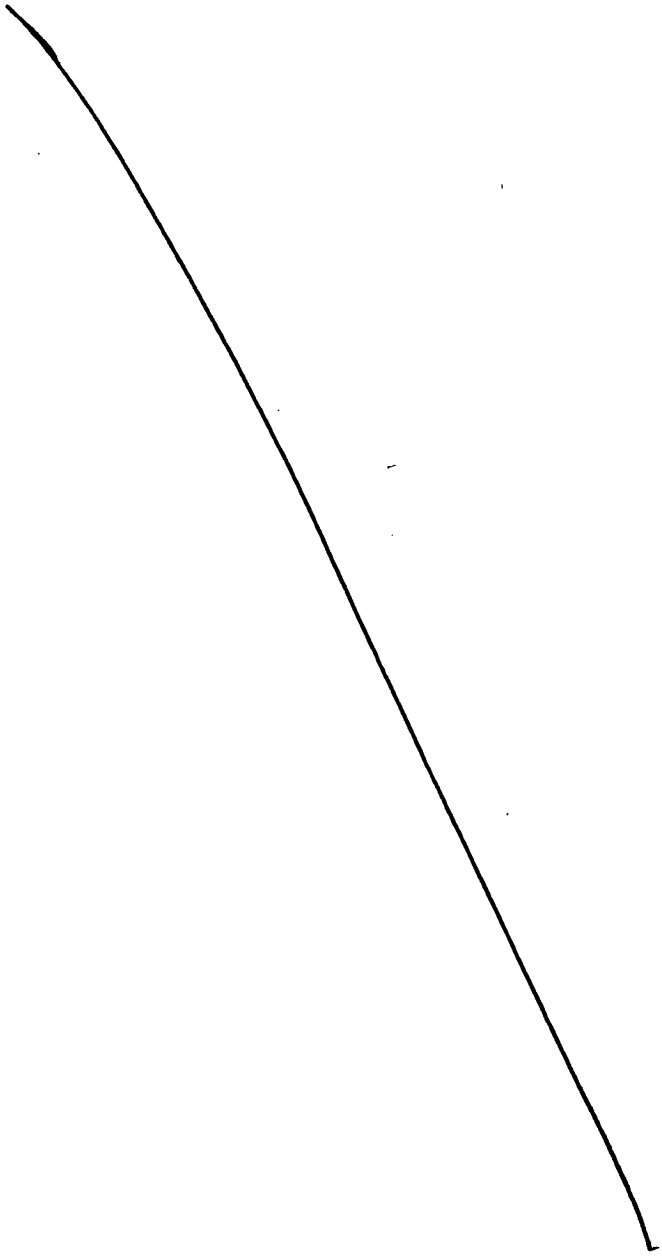
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/02 as 10h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Baratão
para relatar

Sala da C. J. 04 11.02
Em 05


Presidente



SE GUE 19 juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

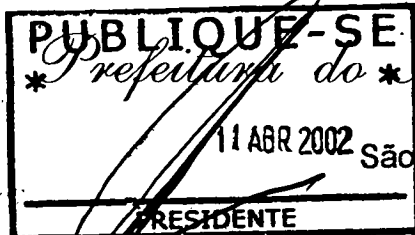
Em 12.04.02

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139



GABINETE DA PREFEITA

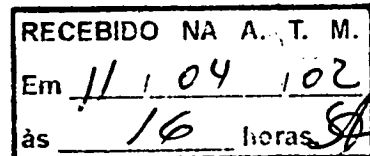
Ofício A. T. L. nº



183/02

15 - DOCREC
15-0213/2002

Folha nº 147 do J. ST.
Processo 92/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 1130
Município de São Paulo
11 de abril de 2002



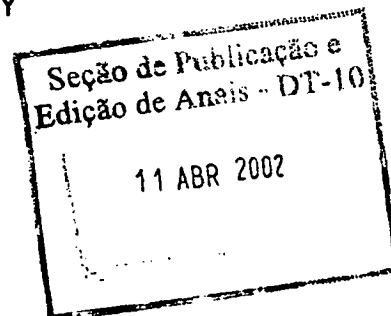
Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 097/02, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL nº 113/02.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

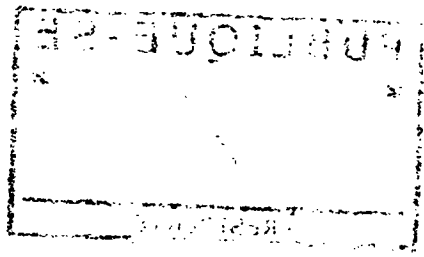
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita



Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/msmrp
Urgência 97-02



A Com. de Const. e Justiça

11 / 4 / 02

[Handwritten signature]

ERENO CANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/04/02 às 19:50

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nestes autos, os autos informados rubricados sob

Folhas de nº 1506 de 17, 18 e 19

a) Carlos Roberto da Silva
Req. 11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 157	do
Processo 92.627	
Carlos Roberto Silva	
11/12/02	

16 - PAR

PAREC 16T-0253/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 097/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa dispor sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

A propositura tem por finalidade adequar a legislação municipal existente às disposições constitucionais, especificadamente ao art. 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, que cuidou da chamada Reforma Administrativa e, ainda, reduzir os prazos para a interposição de recursos.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a propositura que encontra fundamento no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37 da Constituição Federal que reza:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e

pl0097-02

17 - RELCOM
17-1099/2002



Folha nº	16	do
Processo	9242-7	
Carlos Roberto Souza		

Câmara Municipal de São Paulo

títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo sua aprovação às Comissões Permanentes nos termos do art. 46, X do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Antonio Pais
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/04/02.

1 - L

[Handwritten signatures and initials]

pl0097-02

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 18/04/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 18/04/02, as 12:30 h,

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

18/04/02

[Signature]
Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nos autos para informação, rubricado sob

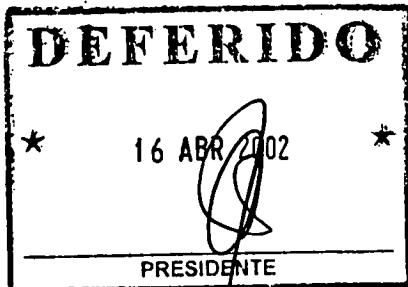
Documento *Hélio*
folha nº 17 e 18 (e)
24/04/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0970/2002



Requer reunião conjunta das comissões, tendo em vista a urgência da matéria discutida no PL 97/2002, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

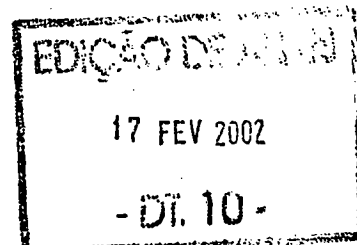
Requeremos, na forma regimental, a realização de reunião conjunta, amanhã, 11/04/02, para exame do PL 97/2002, do Executivo, tendo em vista a justificada urgência que a matéria exige.

Em 10 de abril de 2002.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.
Presidente da Comissão de Administração Pública

ADRIANO DIOGO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



A Com. de Const. e Justiça

17/02/2002

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/04/02 às 14h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao

Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da CCJ:

Informo que o projeto mencionado no anverso
esteve em pauta na sexta reunião ordinária
da Comissão de Constituição e Justiça, tendo
sido exarado parecer pela legalidade. Ato
contínuo, o projeto foi enviado à Comissão
de Administração Pública. SP, 18/04/2002.x.x

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

FACE AO EXPOSTO, REMETA-SE O PRESENTE REQUE-
RIMENTO À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
SÃO PAULO, 18/04/02.

Vereador ANTONIO Carlos Rodrigues
Presidente da CCJ

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 19/04/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 19/04/02 às 17:30 h.

HELIO RODRIGUES
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nos autos do processo rubricado sob

folha nº

11.123

Takahashi

Leite - se
24/04/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

#18#

do processo n°

97/02

de 18

2002

24

04

02

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A ATM, A PEDIDO

24 / 04 / 02

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Administração Pública:

Em divulgação

Ricardo W. Pereira

ASSISTENTE PARLAMENTAR

100772

29/04/02

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 24/04/02 as 17:55 h

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, from the top left to the bottom right.]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 194 12

Em 15 05 02

[Handwritten signature]

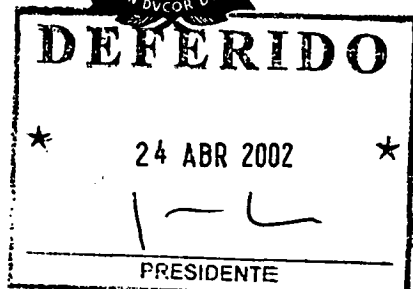
(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #19# do
Processo 97/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



REQUERIMENTO RDS. 13 - RDS
13-1075/2002

REQUEREMOS, na forma regimental, o CANCELAMENTO do RDS-970/2002 que requeria reunião conjunta para exame do PL. 97/02, do Executivo, tendo em vista ainda estar no prazo regimental para que cada Comissão possa emitir seu parecer isoladamente.

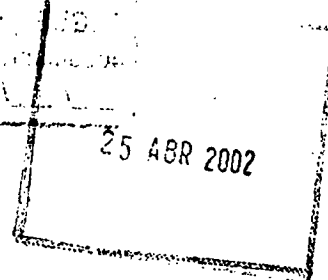
Sala das Sessões, em

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE DA COM.DE CONST. E JUSTIÇA

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.
PRESIDENTE DA COM. DE ADM. PÚBLICA

ADRIANO DIOGO
PRESIDENTE DA COM. DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

INFORMAÇÃO
RECEBIDA
25 ABR 2002



A Com. de Administração Pública

25 / 4 / 02

[Signature]

DRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 26/04/02 as 14.00 h.

[Signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A ATM, A PEDIDO

15 / 05 / 02

[Signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 20 e 22.
11/04/03 a) *[Signature]*

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 20 do proc.

nº 01-97 de 20 02

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1 Folha:37 Taq.:Valéria Sessão 255 SE

Orador: William Woo

Data 9-04-03:

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Ficam registrados os votos contrários. Vai à sanção da Sra. Prefeita.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTONIO (PT) - (Pela ordem) - Requeiro o adiamento dos itens 17 ao 20 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Os Vereadores favoráveis... Segue Dalva

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o adiamento dos itens 17 ao 20.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item seguinte.

21. PL 97/02, do Executivo

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. (EM REGIME DE URGÊNCIA)

Fase da discussão: 1ª



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21 do proc.

nº 01-97 de 20 02

Danise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1 Folha:38 Taq.:Valéria Sessão 255 SE

Orador: William Woo

Data 9-04-03:

Sem Revisão da Taquigrafia

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Para encaminhar, tem a palavra, o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, a respeito desse projeto o PSDB irá se manifestar contra, porque prevê que em todo concurso público a pessoa que se inscrever, terá de pagar 15% sobre o valor padrão para poder concorrer a vaga.

Ora, se a pessoa que irá prestar um concurso está desempregada ou mesmo empregada mas ganhando pouco, por exemplo mil reais, irá desembolsar 150 reais para fazer a inscrição. É um grande contra senso.

E espero que na segunda votação haja um substitutivo para reduzir esse valor. É inconcebível, mesmo porque a pessoa ao fazer a inscrição vai concorrer a vaga sem ter a certeza de que será aprovado. Se o projeto constar, que o candidato, ao ser aprovado poderá descontar do seu primeiro salário 15%, isso justifica. Ao contrário, não vejo como podemos aprovar esse projeto. É muita responsabilidade e os Srs. Vereadores do PSDB não vão assumir essa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 22do proc.

nº 01-97de 20 02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - R\$ 10.750

Rod.:1 Folha:39 Taq.:Valéria Sessão 255 SE

Orador: William Woo

Data 9-04-03:

Sem Revisão da Taquigrafia

responsabilidade, porque com isso, estará tirando o direito de qualquer pessoa a participar de qualquer concurso público municipal.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) Sr. Presidente, peço que registrem votos contrários da Bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Aprovado, com votos contrários da Bancada do PSDB.

Tem a palavra, pela ordem o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro o adiamento dos itens 22 a 35.

Ass. Téc. Dir. IV - 44.7320
Denise A. Tereza Montini

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 23 a 33
Em 11/12/03
Ass: _____

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

LIDO HOJE

08-12-03

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Vai à Redação Final

10-12-03

PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 97.002-23 do proc.

nº 97 de 02

Seção Técnica de
Tecnologia e Processos

09 DEZ 2003

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

- I - o prazo, horário e local das inscrições;
- II - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;
- III - a remuneração mensal;
- IV - o número de cargos vagos destinados ao preenchimento;
- V - os critérios e formas para recebimento das inscrições;
- VI - as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:

- a) diploma, certificados e títulos;
- b) registro profissional;
- c) experiência profissional;
- d) capacidade física e mental;
- e) conduta;
- f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo.

VII - as atribuições do cargo;

VIII - se o concurso:

- a) constará de provas ou de provas e títulos;
- b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;

IX - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;

CMSP - ATN

-09-Dez-2003-13:00-007446

X – a forma de avaliação das provas;
 XI – os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;
 XII – os critérios de habilitação, classificação e desempate;
 XIII – o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;
 XIV – os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente;
 XV – os critérios para o recebimento dos recursos;
 XVI – a autoridade responsável pela homologação do concurso;
 XVII- os critérios e as condições da posse no cargo;

§ 1º- Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas.

§ 2º - Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

§ 3º - Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Município e também nos jornais de grande circulação em São Paulo, bem como nos jornais especializados, sob responsabilidade da instituição realizadora de concursos contratada.

Art. 2º - A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º - O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º - A inexatidão das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 15% do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.

§ 4º. No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º. No ato da investidura no cargo ou no emprego público, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º - Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3

de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem.

§ 1º - Os servidores inscritos nos termos do "caput" deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos.

§ 2º - O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 4º - A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 5º - Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 7º - Para ser admitido à prestação da provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 8º - Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 10 - A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso.

Art. 11 - O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I - após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II – após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 12 – Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos:

I – 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II – 1 (um) dia, da realização das provas;

III – 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV – 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V – 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

VI – 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º - Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 3º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 13 – Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único – Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

Art. 14 – Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 – A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. A nomeação obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, constantes da lista de classificação definitiva, publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 16 – As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

Art. 17 – O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 18 – Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 19 – A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Parágrafo Único – Fica assegurada a oitiva das entidades sindicais ou associações de classe acerca da definição das regras e princípios do concurso previamente à publicação do edital.

Art. 20 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o ingresso de pessoas portadoras de deficiências são aqueles estabelecidos na legislação específica.

Art. 22 – As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 23 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Sala das Sessões,

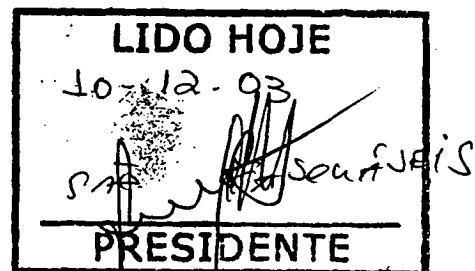
Ver. JOÃO ANTONIO
Lider do Governo

[Handwritten signatures and initials, many crossed out with diagonal lines. Some are numbered:]

①
②
③
2^a ad.
6
8
10
+

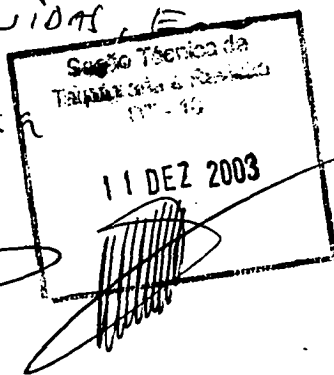
PA DR

PALECEU CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTO
APROVADO DE LEI 97/02.



AS COMISSÕES REUNIDAS
AO SUBSTITUTO APRESENTADO PELO LÍDER
DE GOVERNO EM 2ª DISCUSSÃO.

SALA DAS COMISSÕES REUNIDAS



Comissão de Constituição e Justiça
Saurina

Comissão de Administração Pública
Humberto

Comissão de Finanças e Orçamentos.

[Handwritten signatures]



APROVADO

10 DEZ 2003

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 30 do proc.

nº 97 de 02

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 97/02

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 15., como segue:

"Art. 15. ...

Parágrafo único – Fica vedado à Administração suprir funções de cargos vagos, através do exercício transitório por designação ou qualquer outro meio, durante o prazo de validade do concurso respectivo.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA
PCdoB

Seção Técnica de
Tipografia e Revisão
DT - 10

11 DEZ 2003

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodiam.sp.gov.br

CMS P - A T M

-08-Dez-2003-15:01-007452



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa impedir que a Administração, como já ocorrido anteriormente, venha a designar servidores para o exercício de cargos vagos, havendo candidatos aprovados aguardando chamada e nomeação.

Nessa hipótese, a nosso ver, a Administração estaria obrigada a nomear os candidatos, na medida em que não se justificariam as alegações previstas pelo "caput" do Art. 15, ou seja, disponibilidade financeira e necessidade do serviço.

Evidentemente, o "servidor designado" estaria sendo remunerado para exercer o cargo vago e o simples fato de sua designação já representaria o atendimento à necessidade do serviço.

Assim, por absoluta coerência e justiça, contamos com a aprovação dos Nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 97/002

Folha nº. 32 do proc.
nº 97 de 02

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

APROVADO

10 DEZ 2003

PRESIDENTE

O § 3º do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.”

Sala das Sessões, de dezembro de 2003.

BANCADA DO PSDB

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende, tão-só, baixar o valor da taxa de inscrição nos futuros concursos públicos que a Administração promoverá, tendo em vista o enorme contingente de trabalhadores desempregados que sequer podem procurar oportunidade de trabalho por não disporem de dinheiro para suportar as despesas de locomoção. Assim, diminuindo o valor da taxa cobrada, estaremos possibilitando o acesso nos futuros certames de mais candidatos às vagas que serão disputadas. Desta forma, apelamos aos Nobres Pares para que esta emenda seja aprovada.

Seção Técnica de
Taquiografia e Revisão
DT - 10

11 DEZ 2003

CMSP-ATM
-08-Dez-2003-1459-007451



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....33.....
do processo nº.....97.....de 2003.....11/12/03 (a).....

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

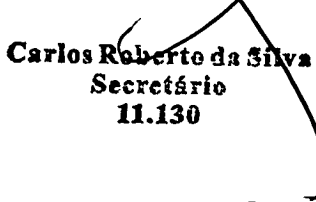
À Comissão de Constituição e Justiça:

Encaminho a presente propositura para elaboração de Redação Final, tendo em vista a aprovação do Substitutivo ao projeto original, de fls. 23 A 28, e das emendas nº 01 e 02, de fls. 30 a 32, na 363ª Sessão Extraordinária, em 10/12/03.

SP, 11/12/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/12/03 as 16h30


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Rides Amguez

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de Setembro de 1993

Presidente

SEGUE M, juntado S, nesta data,
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S nº 34, 35, 36
Em 12/12/93 37, 38, e 39

MARIO SERGIO HORTA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1910/2003 2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 97/2002

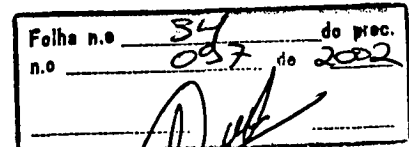
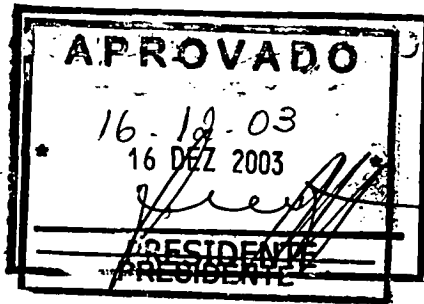
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Senhora Prefeita Municipal, Marta Suplicy, que visa dispor sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Tendo sido aprovado na 363 Sessão Extraordinária de 10/12/2003, na forma de Substitutivo apresentado pelo líder do Governo, nobre Vereador João Antonio, após receber parecer pela legalidade e favorável no mérito pelas Comissões pertinentes, o projeto teve duas emendas aprovadas, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca (fls. 30) e dos integrantes da bancada do PSDB (fls. 32).

Foi, então, o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração do parecer propondo sua redação final.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final do projeto.

PROJETO DE LEI Nº 097/02



MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

- I – o prazo, horário e local das inscrições;
- II – a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;
- III – a remuneração mensal;



Câmara Municipal de São Paulo

preenchimento;

inscrições;

cargo, referentes a:

IV – o número de cargos vagos destinados ao

V – os critérios e formas para recebimento das

VI – as condições para inscrição e provimento do

a) diploma, certificados e títulos;

b) registro profissional;

c) experiência profissional;

d) capacidade física e mental;

e) conduta;

f) outras consideradas necessárias na forma da

legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo.

VII – as atribuições do cargo;

VIII – se o concurso:

a) constará de provas ou de provas e títulos;

b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;

IX – o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;

X – a forma de avaliação das provas;

XI – os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;

XII – os critérios de habilitação, classificação e desempate;

XIII – o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

XIV – os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente;

XV – os critérios para o recebimento dos recursos;

XVI – a autoridade responsável pela homologação do concurso;

XVI - os critérios e as condições da posse no cargo;

§ 1º Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas.

§ 2º Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

§ 3º Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Município e também nos jornais de grande circulação em São Paulo, bem como nos jornais especializados, sob responsabilidade da instituição realizadora de concursos contratada.

Art. 2º A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

Folha n.º	35	do proc.
n.º	037	de 2002

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º A inexistência das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.

§ 4º No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º No ato da investidura no cargo ou no emprego público, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem.

§ 1º Os servidores inscritos nos termos do "caput" deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos.

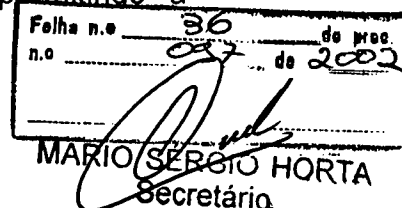
§ 2º O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 4º A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 5º Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 7º Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.





Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 8º Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 9º Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 10. A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso.

Art. 11. O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I – após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II – após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 12. Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos:

I – 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II – 1 (um) dia, da realização das provas;

III – 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV – 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V – 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos

títulos, se for o caso;

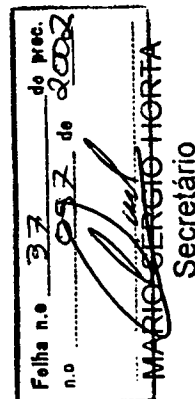
VI – 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 2º Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 3º A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 13. Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de





Câmara Municipal de São Paulo

documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único. Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

Art. 14. Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 15. A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Fica vedado à Administração suprir funções de cargos vagos, através do exercício transitório por designação ou qualquer outro meio, durante o prazo de validade do concurso respectivo.

Art. 16. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

Art. 17. O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 18. Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 19. A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Folha n.º	33	de	prec.
n.º	0517	de	2002

MARIO SERGIO HORTA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. Fica assegurada a oitiva das entidades sindicais ou associações de classe acerca da definição das regras e princípios do concurso previamente à publicação do edital.

Art. 20. Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o ingresso de pessoas portadoras de deficiências são aqueles estabelecidos na legislação específica.

Art. 22. As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 23. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/12/93.

Folha n.º	39	do proc.
n.º	097	de 2002

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13/12/03
página 23/24 coluna 4.2
conferido: _____

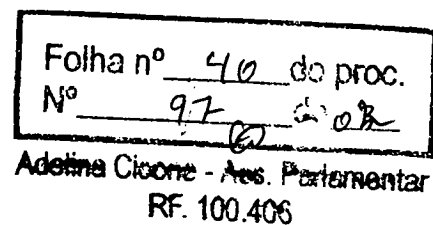
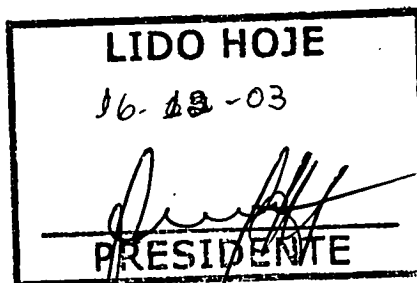
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A.T.M.
Em, 15/12/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

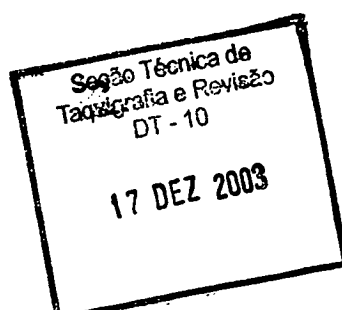
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M) nesta data documento(s) retornado(s)
sob nº 40.242 e folha de informação sob nº
27/12/03 al. (ad)

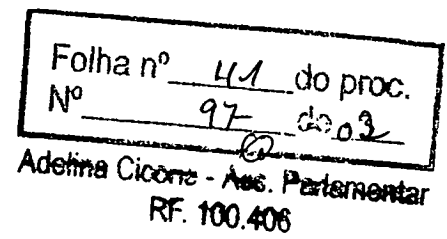
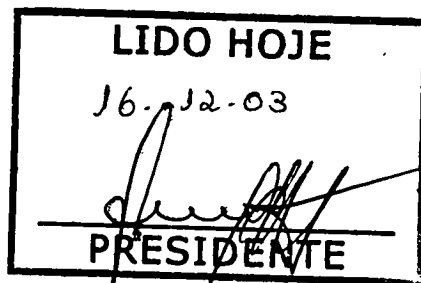
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



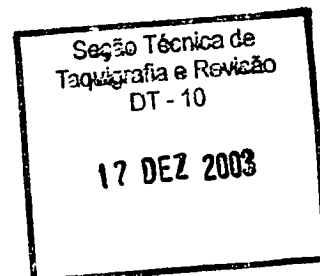
Antes de passar, regimentalmente, ao Pequeno Expediente, informo que está sobre a mesa a redação final, feita pela Comissão de Constituição e Justiça, do PL 97/02, que visa dispor sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; do PL 573/03, que visa disciplinar o fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, a que se refere o art. 92 da Lei nº 13.478/02, alterada pela Lei nº 13.522/03, bem como estende o referido fator relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal e dá nova redação a seus arts. 86 e 248; do PL 810/03, que visa dispor sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui novo plano de carreira e dá outras providências; e do PL 835/03, que dispõe sobre a estrutura e criação de cargos de provimento em comissão dos Centros Educacionais Unificados e das Unidades de Saúde municipais, e dá outras providências, todos do Executivo. Permanecerão os mesmos PLs à disposição dos Srs. Vereadores, durante esta sessão, para recebimento de eventuais emendas à redação, na forma do art. 261 do Regimento Interno.

Passemos ao Pequeno Expediente.





INFORMO QUE OS PROJETOS DE LEI NºS 97/02; 573/03;
810/03 E 835/03 NÃO RECEBERAM EMENDAS DE
REDAÇÃO FINAL.
VÃO À SANÇÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....42.....
do processo nº..01-97.....de 2002...14.12.03.. (a).....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

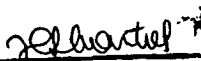
À LEG-3,
Sra. Chefe:

A Redação Final à presente propositura foi aprovada na 288ª Sessão Ordinária, em 16/12/03, estando em condições de ser enviado à Sanção.

SP, 16/12/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo

RECEBIDO EM LEG3
EM 17 / 12 / 2003
ÀS 15:40 h.



Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

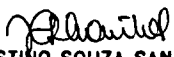
17/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

17/12/03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUIE m....., juntado S....., nesta data
documento S..... e papel de informação
rubricado S..... sob folha S..... n.º S..... 43/55
Em 201 011 04
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº 113 do proc.
nº 01-0092 de 2002
(a) WILLIAM D. GIORGI
Assessor Parlamentar
Registro 102.884

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0855/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 97/02, de autoria desse Executivo, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 34/39 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 97/02). (Executivo). Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão: I – o prazo, horário e local das inscrições; II – a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados; III – a remuneração mensal; IV – o número de cargos vagos destinados ao preenchimento; V – os critérios e formas para recebimento das inscrições; VI – as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a: a) diploma, certificados e títulos; b) registro profissional; c) experiência profissional; d) capacidade física e mental; e) conduta; f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo; VII – as atribuições do cargo; VIII – se o concurso: a) constará de provas ou de provas e títulos; b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir; IX – o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal; X – a forma de avaliação das provas; XI – os títulos e os documentos necessários à sua comprovação; XII – os critérios de habilitação, classificação e desempate; XIII – o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período; XIV – os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente; XV – os critérios para o recebimento dos recursos; XVI – a autoridade responsável pela homologação do concurso; XVII - os critérios e as condições da posse no cargo. § 1º - Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas. § 2º - Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo. § 3º - Será obrigatória a ampla publicidade dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Município e também nos jornais de grande circulação em São Paulo, bem como nos jornais especializados, sob responsabilidade da instituição realizadora de concursos contratada. Art. 2º - A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital. § 1º - O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as conseqüências de eventuais erros de preenchimento. § 2º - A inexatidão das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição. § 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso. § 4º - No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos. § 5º - No ato da investidura no cargo ou no emprego público, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou. Art. 3º - Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem. § 1º - Os servidores inscritos nos termos do "caput" deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos. § 2º - O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente. Art. 4º - A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas. Art. 5º - Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município. Art. 6º - Não haverá segunda chamada, seja



Folha nº 46 do proc.
nº 01-0097 de 20 02
(a) WILLIAM DI GIORGI
Assessor Jurídico
Reg. 81

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

qual for o motivo alegado. Art. 7º - Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza. Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais. Art. 8º - Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município. Art. 9º - Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação. Art. 10 - A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso. Art. 11 - O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar: I – após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia; II – após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição. Art. 12 - Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos: I – 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições; II – 1 (um) dia, da realização das provas; III – 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos; IV – 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas; V – 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso; VI – 2 (dois) dias, da classificação prévia. § 1º - Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias. § 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão. § 3º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso. Art. 13 - Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência. Parágrafo único - Somente serão



Folha nº 47 do proc.
nº 01-0092 de 20 02
(a) WILLIAM DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Zelador nº 4734

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem. Art. 14 - Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital. § 1º - A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término. § 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal. Art. 15 - A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso. Parágrafo único - Fica vedado à Administração suprir funções de cargos vagos, através do exercício transitório por designação ou qualquer outro meio, durante o prazo de validade do concurso respectivo. Art. 16 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso. Art. 17 - O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município. Art. 18 - Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei. Art. 19 - A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo. Parágrafo único - Fica assegurada a oitiva das entidades sindicais ou associações de classe acerca da definição das regras e princípios do concurso previamente à publicação do edital. Art. 20 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

contratadas nos termos da legislação vigente. Art. 21 - Os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o ingresso de pessoas portadoras de deficiências são aqueles estabelecidos na legislação específica. Art. 22 - As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída. Art. 23 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

JOSE CRISTINO SUZINZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi.

São Paulo, 17 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos ANGELA BORDIN ANDREONI...

Visto, DE FERNANDA BRAS DE ARAÚJO, Diretora Técnica do Departamento - Subst. Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.758 DE 16 DE jan DE 2004.

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

- I – o prazo, horário e local das inscrições;
- II – a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;
- III – a remuneração mensal;
- IV – o número de cargos vagos destinados ao preenchimento;
- V – os critérios e formas para recebimento das inscrições;
- VI – as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:
 - a) diploma, certificados e títulos;
 - b) registro profissional;
 - c) experiência profissional;
 - d) capacidade física e mental;
 - e) conduta;
 - f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo;
- VII – as atribuições do cargo;
- VIII – se o concurso:
 - a) constará de provas ou de provas e títulos;
 - b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;
- IX – o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;
- X – a forma de avaliação das provas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XI – os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;
XII – os critérios de habilitação, classificação e desempate;
XIII – o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

XIV – os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente;

XV – os critérios para o recebimento dos recursos;

XVI – a autoridade responsável pela homologação do concurso;

XVII - os critérios e as condições da posse no cargo.

§ 1º - Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas.

§ 2º - Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

§ 3º - Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Município e também nos jornais de grande circulação em São Paulo, bem como nos jornais especializados, sob responsabilidade da instituição realizadora de concursos contratada.

Art. 2º - A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º - O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º - A inexatidão das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.

§ 4º - No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º - No ato da investidura no cargo ou no emprego público, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º - Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem.

§ 1º - Os servidores inscritos nos termos do “caput” deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 4º - A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 5º - Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 7º - Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 8º - Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 10 - A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso.

Art. 11 - O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I – após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II – após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 12 - Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos:

I – 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II – 1 (um) dia, da realização das provas;

III – 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV – 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V – 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

VI – 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º - Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 3º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 13 - Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único - Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

Art. 14 - Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 - A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - Fica vedado à Administração suprir funções de cargos vagos, através do exercício transitório por designação ou qualquer outro meio, durante o prazo de validade do concurso respectivo.

Art. 16 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

Art. 17 - O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 18 - Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 19 - A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Parágrafo único - Fica assegurada a oitiva das entidades sindicais ou associações de classe acerca da definição das regras e princípios do concurso previamente à publicação do edital.

Art. 20 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - Os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o ingresso de pessoas portadoras de deficiências são aqueles estabelecidos na legislação específica.

Art. 22 - As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 23 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/pk



Folha nº 54 do proc.

nº 01-0093 de 20 02

(a) WILLIAM DE GIORGI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 855, de 19.12.2003, encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 97/02, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

22 DE 7 2003

Eliene O. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 01.0097 de 20 02 20.01.2004

(a)

WILLIAM DI GIORGI
Assessor Parlamentar
Registro 100.884

LEI Nº 13.758, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 97/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

I - o prazo, horário e local das inscrições;
II - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;

III - a remuneração mensal;

IV - o número de cargos vagos destinados ao preenchimento;

V - os critérios e formas para recebimento das inscrições;

VI - as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:

a) diploma, certificados e títulos;

b) registro profissional;

c) experiência profissional;

d) capacidade física e mental;

e) conduta;

f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo;

VII - as atribuições do cargo;

VIII - se o concurso:

a) constará de provas ou de provas e títulos;

b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;

IX - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;

X - a forma de avaliação das provas;

XI - os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;

XII - os critérios de habilitação, classificação e desempate;

XIII - o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

XIV - os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente;

XV - os critérios para o recebimento dos recursos;

XVI - a autoridade responsável pela homologação do concurso;

XVII - os critérios e as condições da posse no cargo.

§ 1º - Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas.

§ 2º - Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

§ 3º - Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Município e também nos jornais de grande circulação em São Paulo, bem como nos jornais especializados, sob responsabilidade da instituição realizadora de concursos contratada.

Art. 2º - A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º - O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º - A inexistência das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.

§ 4º - No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º - No ato da investidura no cargo ou no emprego público, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º - Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem.

§ 1º - Os servidores inscritos nos termos do "caput" deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos.

§ 2º - O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 4º - A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 5º - Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 7º - Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 8º - Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 10 - A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso.

Art. 11 - O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I - após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II - após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 12 - Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II - 1 (um) dia, da realização das provas;

III - 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV - 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V - 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

VI - 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º - Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionadamente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 3º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17 / 01 / 2004

pagina 10 coluna 02/03

Conferido:

Art. 13 - Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único - Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontem as circunstâncias que os justifiquem.

Art. 14 - Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 - A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 16 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

Art. 17 - O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 18 - Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 19 - A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 20 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - Os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o ingresso de pessoas portadoras de deficiências são aqueles estabelecidos na legislação específica.

Art. 22 - As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 23 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

À
SGP 22 - Senhora Supervisora,
Para as devidas providências, tendo
em vista o veto parcial.

22/01/04

Assinado
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SEGU E..... juntado....., nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 56 a 59

Em 12 / 2 / 04

(a)
INÁCIO VIEIRA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de JANEIRO de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 064/04

15 - DOCREC
15- 0083/2004

Senhor Presidente

Administracao Publica
Financas e Orcamento

[Assinatura]
PREFEITO

RECEBIDO NA ATM
Em 19/01/04
Às 16:10 horas
Solange Raimundo Santos
Assistente Téc. Direção-IV
RF 10.801

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0855/2003, cujo

recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 97/02, de autoria deste Executivo, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 16 de dezembro de 2003, que objetiva dispor sobre normas gerais para realização de concursos públicos de ingresso destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

Ocorre que, tendo a medida sido aprovada na forma do Substitutivo apresentado por esse Legislativo, na Carta de Lei daí resultante foram inseridos dois dispositivos cujos comandos contrariam o interesse público, na conformidade das razões adiante explicitadas, pelo que me vejo compelido a vetá-la parcialmente, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, atingindo o inteiro teor do parágrafo único do artigo 15 e do parágrafo único do artigo 19.

ACEITO O VETO

31 MAI 2005

PRESIDENTE

O primeiro desses preceitos proíbe a Administração de, durante o prazo de validade do respectivo concurso, suprir funções de cargos vagos mediante a designação de agente para seu exercício transitório ou qualquer outro meio.

A inconveniência de tal restrição para a Administração decorre da necessidade de atendimento a princípio reinante no âmbito do Direito Administrativo, cuidando-se, pois, de norma de ordem pública, segundo o qual os serviços públicos não podem sofrer solução de continuidade. Realmente, na situação em comento, embora deva a Administração, quando reclame o serviço o preenchimento de determinado cargo vago, proceder à nomeação dos candidatos

aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor, existirão situações nas quais o Poder Público, em caráter excepcional, necessitará lançar mão do preenchimento precário e temporário de específicos postos de trabalho que se encontrem vagos, até a efetivação das medidas administrativas tendentes ao seu provimento definitivo. É o caso, por exemplo, da situação provocada pelos artigos 23 e 44 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, os quais estabelecem prazos para a posse e início de exercício de candidatos nomeados em virtude de prévia aprovação em concurso público, perfazendo um total de 30 (trinta) dias. Outra hipótese peculiar encontra-se consignada no artigo 64 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que prevê a possibilidade de designação de profissional de educação para exercer, transitoriamente, cargos vagos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar. De conseguinte, a fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos, deve a Administração contar com a possibilidade de, durante o período compreendido entre a nomeação e o início de exercício dos candidatos nomeados ou admitidos em caráter efetivo, suprir temporária e transitoriamente as respectivas funções desses cargos ou empregos, bem assim na situação preconizada no artigo 64 da precitada Lei nº 11.434, de 1993, e outras da espécie, se assim convier ao serviço público. Demais disso, não se pode olvidar o fato de que tal dispositivo, na forma genérica como se encontra redigido, não comporta qualquer exceção ao comando nele contido, reforçando a necessidade de seu veto.

Contrário ao interesse público é, de igual modo, o conteúdo do parágrafo único acrescido por esse Legislativo ao artigo 19 da mensagem aprovada, nos termos do qual fica assegurada a oitiva das entidades sindicais ou associações de classe acerca da definição das regras e princípios do concurso público, previamente à publicação do respectivo edital.

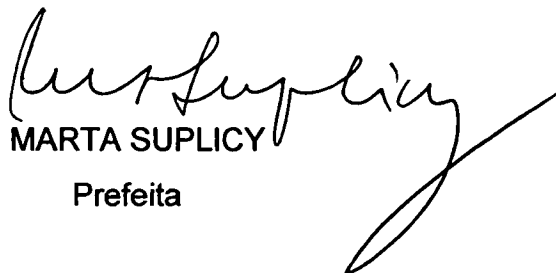
Essa disposição, como a anterior, fere princípios de ordem pública que regem as atividades da Administração, notadamente o da prevalência do interesse público sobre o privado e o da discricionariedade administrativa com relação à prática de determinados atos, sempre dentro da estrita legalidade e tendo por objetivo a concretização do interesse público.

Não se trata aqui de proibir a consulta a sindicatos e demais entidades representativas do funcionalismo municipal quanto à definição das regras editalícias que regerão os procedimentos dos concursos públicos, tanto que o § 2º do artigo 1º do texto aprovado, na sua redação original, já contempla e determina a adoção dessa providência, como etapa preliminar à publicação dos editais.

No entanto, na definição das regras e princípios do concurso, haverá, com toda certeza, aspectos de relevante interesse público cuja decisão compete com exclusividade e soberania à Administração, descabendo sua discussão e deliberação em conjunto com os representantes dos servidores públicos municipais. O veto, portanto, nesse caso, objetiva impor limites a essa participação corporativa, de reconhecida necessidade quando vise à melhoria da prestação dos serviços públicos, porém preservando-se as questões para cujas decisões deve a Administração Pública guiar-se sob a influência direta e exclusiva daqueles princípios de ordem pública.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar o inteiro teor do parágrafo único do artigo 15 e do parágrafo único do artigo 19 da medida aprovada, por contrariedade ao interesse público, o que faço com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo n.º 07 - 97 de 02 12 2 1 04 (a) 40

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Administração Pública e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei objeto do presente processo.

11/02/04

Andreane
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>12/02/04</u>
<u>16:00</u>

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

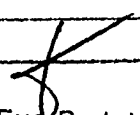
À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 28/01/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 60
Em 01/06/05

Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 60

do processo n.º 01-97/02 01/06/2005 (a) _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

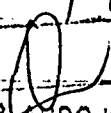
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 44ª Sessão Ordinária, de 31 de maio do corrente.

01/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10 / 06 / 05
14:00

AS 
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial apostado ao presente.

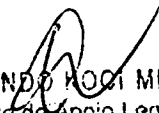
Em, 1º.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

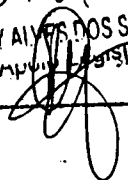
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 1º.06.2005.


ORLANDO KOOI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE um, juntado 1 nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folhas nº 61/63
Em 20/06/05


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Polha nº	61	do proc.
nº	01-97	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2167/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 31 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.758, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 64, de 16 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 97/02, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Polha nº...62.....do proc.
nº...01-97...de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
-Agente de Apoio Legislativo- (P)

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2167, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.758, de 16/01/04, relativa ao Projeto de Lei nº 97/02, de autoria do Executivo.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

13 JUN 2005

Elene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 63 ✓
do processo nº 01-97 de 20 02, 20/06/05 (a).....

[Signature]
ROSMARICURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 15 / 07 /2005

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>63</u> fls.
Arquivado em	<u>21 / 07 / 2005</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u>

[Signature]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)